

Cobrança – Autos 1.983/2009.

Autores: Ivonete Aparecida Barrocal e Outros.

Réu: Banco Santander S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Ivonete Aparecida Barrocal, José de Castro Neto, Gadbem Nagib Abrahão Gadbem, Isvanildo Delfino Sabino, Job Mariano da Costa, José Ossy Fagundes, Maurício José Ferreira, Nelson Alves dos Santos e Vicente Alvarenga da Costa, todos já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco Santander S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao Banco ABN Real Amro, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou, corretamente, os índices de correção monetária, pelo IPC, que previam, respectivamente, 44,80%, e 7,87%, resultando em perdas em desfavor dos autores. Diante disso, requereram liminarmente a exibição de documentos, com posterior aplicação e pagamento das diferenças desses índices acrescidos dos juros remuneratórios correspondentes, estimados em R\$ 48.782,51 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência, salientando que ao presente caso não se aplica o limite de NCz\$ 50.000,00.

Deferida a medida cautelar de exibição dos documentos sob as penas do art. 359 do CPC (fls. 97).

Em contestação (fls. 107/117 vº), o réu arguiu preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, além de prescrição. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados, argumentando inexistir diferenças a serem pagas, tampouco incidência de juros. Refutou a possibilidade de inversão o ônus da prova. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito e, sucessivamente, o reconhecimento da prescrição ou a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais.

Réplica às fls. 124/142.

Às fls. 149, o feito foi convertido em diligência para o fim de intimar a parte ré para apresentar os documentos indicados na inicial sob pena de ser havido como correto os cálculos apresentados às fls.12, sobrevindo a petição de fls.160/161, informando a não localização dos mesmos.

Anunciado o julgamento antecipado (fls.168), as partes não se manifestaram (fls.169).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que desnecessárias outras provas.

2 – Preliminares

A preliminar de **falta de interesse de agir** em verdade é matéria de mérito, porquanto versa sobre a incidência ou não do índice correto de atualização monetária.

Não há de se cogitar em preliminar de carência de ação por **ilegitimidade passiva**. No caso, os autores são titulares de contas-poupanças mantidas no Banco Real. De modo que eventuais prejuízos a eles causados pela edição de planos econômicos podem ser reclamados do Banco Santander, que o sucedeu nessas relações jurídicas. Em hipótese similar à dos autos, assim decidiu a 15ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: “1. *Tendo o Banco Santander S.A. adquirido o controle acionário do Banco Meridional e do Banco Banespa S.A., substituindo-os na exploração das atividades bancárias, inclusive na que diz respeito às cadernetas de poupança, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a escorreita aplicação de índices de correção monetária nas poupanças mantidas junto aos bancos sucedidos*” (TJPR, 15ª C.Cív. ac. 11903, rel. des. Jucimar Novochadlo, publ. 01/08/08).

3 – Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

5 – Mérito

Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%,

44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005, p. 169).

No mais, embora alguns extratos apontem saldo superior a NCz\$ 50.000,00, isso não obsta a acolhida da pretensão. É que, como bem argumentaram os autores, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. É o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: *“ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" – Ação de Cobrança – remuneração em caderneta de poupança – Plano Collor II (1991) – Instituição Financeira depositária – Saldo superior aos NCZ\$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN – Possibilidade – poupador que se qualifica como aposentado – Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB – Legitimidade passiva da entidade bancária- configurada - Apelação não provida”* (Ap. Cível nº 7185046-9 – 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – j. aos 07.05.2008 – Relator Desembargador Maia da Rocha).

Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco

Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (84,32% em março - crédito em abril – e 44,80% em abril de 1990 – crédito em maio), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

Por fim, às fls. 149, o réu foi intimado para apresentar os documentos indicados na inicial sob pena de ser havido como correto os cálculos apresentados às fls.12, limitando-se, contudo, a informar que os documentos em questão não foram localizados, impondo-se, pois, a procedência dos pedidos nos termos formulados na inicial.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento da importância de **R\$ 48.782,51 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e

CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 29 de março de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito